



AO ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE - GOIÁS

REF. TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, com sede na Rua Isabela, nº 200, Qd.68, Lt. 28, VI Jardim São Judas Tadeu, CEP.: 74.685-330, Goiânia – Goiás, inscrita no CNPJ.: 41.450.061/0001-38, por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **LEOSVANIO PEREIRA FILHO EIRELI**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada do processo licitatório em pauta.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Posse, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e técnica para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE e recorrendo da sua inabilitação, o que indica, claramente, conforme será demonstrado, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos:

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa idônea, que, buscando uma participação impecável no certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada no presente processo. E como tal, levando em consideração, o que a recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

2 – DOS FATOS

2.1 – INABILITAÇÃO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

LUCIANA SANTIAGO
ROCHA:61311987134

Assinado de forma digital por LUCIANA
SANTIAGO ROCHA:61311987134
Dados: 2021.09.04 16:40:26 -03'00'



10.4.2.3 – Deverá comprovar através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, **comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, limitadas estas semelhanças ao objeto deste edital, às parcelas de maior relevância e valor significativo, assim discriminadas:**

**CONSTRUÇÃO OU CONCLUSÃO (RESMANESCENTE)
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.
ÁREA MÍNIMA CONSTRUÇÃO: 169,57 M²**

Para a comprovação de execução de obra ou serviços similares, limitadas às parcelas discriminadas acima, poderão ser apresentados UM OU MAIS atestados, desde que cada atestado atenda um item exigido **COMPROVE(M) TRABALHO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES OU DE COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO**; A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A recorrente alega que a “Comissão não se atentou as informações constantes nos atestados de capacidade técnica”, apresenta em suas razões relação dos atestados analisados e laudo técnico, no qual busca justificar a equivalência entre a solicitação fixada no Edital e os serviços de seu acervo técnico.

Ocorre que a recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnicas incompatíveis com o objeto da licitação, vez que a CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE não atende a requisito de segmento UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, **pois não é semelhante e nem de complexidade superior.**

Para atendimento a qualificação técnica, o edital solicita como comprovação de execução dos seguintes serviços:

1 – CONSTRUÇÃO OU CONCLUSÃO (RESMANESCENTE) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE: ÁREA MÍNIMA CONSTRUÇÃO: 169,57 M²

O serviço de Construção de Academia de Saúde não possui igual ou superior complexidade ao Construção de Unidade Básica de Saúde, uma vez que, como podemos observar na **ATIVIDADE TÉCNICA** quando emite a ART, consta **POSTO DE SAÚDE**. Onde é tratado de riscos biológicos, químicos, radiação ionizantes. Como sala



de expurgo, curativos, vacina, como o tratamento de **ESGOTO E LIXO INFECTANTES**. Com isso fica claro e evidente que uma academia de saúde não tem semelhança e muito menos complexidade superior. A uma UNIDADE BÁSICA DE SAUDE. E fica claro a falta de comprovação de capacidade técnica que o recorrente só mencionou elementos de “infraestrutura, superestrutura, revestimentos e sistema de vedação” que é comum a qualquer edificação. Mostrando mais uma vez o desconhecimento do processo licitatório.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas.

2.1 DILIGÊNCIAS REALIZADAS

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência**, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital,**



quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Segundo aquela Corte de Contas, **tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.** Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Jurisprudência TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim, a comissão de licitação agiu certo e dentro da lei ao realizar diligência para verificar a situação (Cartão CNPJ, Índice e Certidão de Falência), evitando assim o excesso de formalismo.

- Certidão de Falência: foi apresentada certidão onde registra a situação da empresa em todas as comarcas do estado do GOIÁS, sendo assim abrangendo a sua também.

- Índices: apresentado o balanço patrimonial, onde estão as informações necessárias para se analisar os índices, uma simples diligência sanaria tal situação, onde foi feita pela comissão. Além de já ter sido demonstrado a boa situação financeira da empresa nos outros índices apresentados, sendo essa a finalidade dos índices.

- Cartão CNPJ: a principal finalidade do cartão CNPJ é a verificação que se o objeto social indicado nele é compatível com objeto licitado, sendo assim a simples diligência para verificar se não foi alterado atividade da empresa nos últimos 30 (trinta) dias foi realizado pela comissão e constatado que permanece com o mesmo objeto social (CNAE) e compatível com o objeto licitado.



3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI habilitada e a LEOSVANIO PEREIRA FILHO EIRELI inabilitada, dando prosseguimento as demais fases do processo licitatório.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Goiânia – Goiás, 04 de setembro de 2021

LUCIANA SANTIAGO
ROCHA:61311987134
Assinado de forma digital por LUCIANA SANTIAGO ROCHA:61311987134
Dados: 2021.09.04 16:41:41 -03'00'
VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
LUCIANA SANTIAGO ROCHA
CPF 613.119.871-34
Administradora